



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.857 - RJ  
(2012/0197102-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR** : **NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S) - RJ115816**  
**AGRAVADO** : **BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO** : **GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA E OUTRO(S) - RJ069115**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. Por força do inciso III do art. 151 do CTN, os recursos administrativos, enquanto não definitivamente julgados, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.
3. Somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal, sendo irrelevante eventual intempestividade, caso a administração não a tenha aferido no momento oportuno.
4. Hipótese em que se verifica a sintonia do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial do STJ, uma vez que, considerado o contexto fático probatório delineado pelo órgão judicial *a quo*, à época da emissão da certidão de dívida ativa, o processo administrativo estava pendente de decisão final.
5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.857 - RJ  
(2012/0197102-8)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que, ao acolher embargos de declaração opostos por BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., integrando a decisão embargada, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento no que se refere à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, e consignou que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário enquanto não definitivamente julgado, impedindo, assim, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

O agravante considera que "a decisão recorrida não se manifestou sobre o a intempestividade do recurso administrativo interposto pela recorrida, que não tinha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, III, do CTN, deixando, assim, de sanar a omissão apontada nos embargos de declaração, incorrendo em ofensa ao art. 535, III, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 335). Alega ainda (e-STJ fl. 338):

Sendo assim, já havia operado na instância administrativa o trânsito em julgado da decisão do fisco municipal, restando, dessa forma, superada a fase para interposição de recurso por parte do contribuinte, razão pela qual o débito em cobrança não possuía mais a causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, ex vi do art. 151, III, do CTN.

De qualquer forma, após diligências junto às autoridades fazendárias, verificou-se que o processo administrativo, referido pelo recorrido e notado pelo douto julgador, já foi ultimado com o deferimento do pleito de alteração de área a partir do exercício de 2003, não trazendo qualquer consequência para os presentes autos, que pertinem aos exercícios de 1999 e 2000. Eis outro ponto de essencial importância que não foi apreciado pelo r. acórdão embargado.

Lembre-se, ainda, que as alterações acima para os exercícios posteriores a 2003 foram levadas a cabo de ofício, vez que foi declarado perempto o recurso extemporâneo, apresentado fora do prazo legal pela recorrida naquele processo administrativo. Destarte, não havia qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário à época do ajuizamento da execução fiscal em 18.08.2003.

Assim, como resta esclarecido, a discussão no âmbito administrativo não impediu a cobrança do tributo no exercício de 1999 por não se configurar causa de suspensão de sua exigibilidade, como pretende o r. acórdão recorrido.

Impugnação apresentada por BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pela manutenção da decisão agravada (e-STJ fls. 343/344).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.857 - RJ  
(2012/0197102-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

A razões recursais não convencem.

Com relação à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, a decisão agravada pontuou (e-STJ fls. 309/311):

Agora, a agravante repisa sua tese, pela não violação do art. 535 do CPC/1973, por considerar que a pendência do processo administrativo, à época da inscrição em dívida ativa, caracterizaria fundamento suficiente à completa solução da lide.

Pois bem.

Após nova análise dos autos, provocada pelas razões do agravo interno, verifico que a decisão agravada deve ser reconsiderada, pois, de fato, não houve violação do art. 535 do CPC/1973.

Com efeito, chamou-me atenção o fato de, em nenhuma peça, o Município declinar a razão pela qual o processo administrativo tributário, ainda que pendente de solução no âmbito administrativo, não influenciaria nos exercícios de 1999 a 2000. Tentando compreender a tese fazendária, em consulta ao caderno processual, observei parte das razões da sociedade empresária descritas em petição administrativa (e-STJ fls. 86/87), as quais indicam o alcance da discussão travada no processo administrativo e a razão pela qual a certidão de dívida ativa não poderia ser lavrada, quanto a referidos exercícios.

De consequência, a fundamentação adotada no âmbito do Tribunal de Justiça se revela completa à solução da lide, na medida que, recusado o pretexto da intempestividade da impugnação administrativa, não se poderia lavrar a certidão de dívida ativa enquanto pendente recurso administrativo.

O acórdão recorrido, portanto, não viola o art. 535 do CPC/1973.

Na integração realizada, a respeito do art. 151, III, do CTN, acresci (e-STJ fls. 326/329):

[...] afastada a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, em integração da decisão embargada, passo à análise da alegação de violação do art. 151, III, do CTN. Sobre a controvérsia, o magistrado de primeiro decidiu: "constata-se a nulidade da CDA, eis que a dívida foi inscrita quando o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, *ex vi* o disposto no art. 151, III, do CTN, valendo ainda destacar que, findo o procedimento, foi determinada a revisão da área do imóvel, como o próprio embargado reconhece em sua impugnação" (e-STJ fl. 162).

O Tribunal de Justiça, ao desprover o recurso de apelação da municipalidade, externou (e-STJ fls. 219 *et seq*):

O município apelante alega que o processo administrativo que discutia o crédito tributário cobrado foi solucionado em 2002 e que o apelado recorreu intempestivamente contra esta decisão. **Entretanto, os documentos acostados às fls. 160/161 demonstram que o processo administrativo ainda estava em tramite no ano de 2005, quando a municipalidade estava avaliando a tempestividade do recurso interposto.**

Sabe-se que se houver impugnação pela via administrativa, suspende-se a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no artigo 151, III, do CTN e, neste caso, o curso do lustro prescricional somente terá início com a notificação final do processo administrativo, para que a Fazenda não seja prejudicada.

Como bem ponderou o juízo a quo "a municipalidade emitiu a CDA quando ainda encontrava-se pendente recurso administrativo através do qual o ora embargante pleiteava a revisão da aérea do imóvel, com remissão dos respectivos tributos sem o consectário da mora. Assim, constata-se a nulidade da CDA, eis que a dívida foi inscrita quando o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa (...)".

Destarte, escorreita a sentença que acolheu os embargos a fim de reconhecer a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, e, por conseguinte, extinguiu esta.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração, nos quais se alegou omissão quanto à intempestividade do recurso administrativo e quanto à não influência do processo administrativo para os exercícios financeiros a que se referem os débitos (e-STJ fl. 227). Não obstante, foram rejeitados, com o acréscimo, quanto à intempestividade do recurso administrativo: "o processo administrativo ainda estava em tramite no ano de 2005, quando a municipalidade estava avaliando a tempestividade do recurso interposto no ano de 2002 [...] não há como penalizar o contribuinte pela demora na tramitação do processo administrativo" (e-STJ fl. 233). Vejamos.

O inciso III do art. 151 do CTN estabelece que os recursos administrativos, nos termos das leis que regem o processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Enquanto não definitivamente julgado, a suspensão da exigibilidade impede a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

Esse entendimento é pacífico no âmbito desta Corte Superior; confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO JUDICIAL ULTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte.

2. "A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento, ainda que admitido por provimento judicial ulterior ao ajuizamento da execução fiscal, fulmina a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário, que exige o exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão (CDA) e, o mais importante, para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do correspondente prazo prescricional" (REsp 1.052.634/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 8/9/2009, DJe 24/9/2009).

3. Agravo interno não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1583175/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no AgRg no AREsp 667.853/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 07/10/2015; REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013; EDcl no AgRg no Ag 1030023/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010.

Especificamente, quanto à eventual intempestividade do recurso administrativo, *vide*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO, PELO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN" (STJ, RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015). [...]

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1520098/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Há jurisprudência remansosa no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impugnação administrativa realizada pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, sendo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

2. A intempestividade do recurso administrativo não perfaz contexto fático juridicamente relevante para afastar o entendimento firmado no STJ acerca do tema. [...]

3. A alteração das conclusões da Corte a quo de que entre a notificação do processo administrativo (24/8/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (14/2/2008) não decorreu prazo superior a cinco anos demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1478651/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015).

Nesse contexto, considerada a premissa contida no acórdão recorrido, que não pode ser revista em recurso especial (Súmula 7 do STJ), de que, à época da emissão da certidão de dívida ativa, o processo administrativo estava pendente de decisão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final, verifica-se que o Tribunal de Justiça decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ (Súmula 83 do STJ).

A alegação de que o recurso seria intempestivo não afasta esse entendimento, na falta de decisão administrativa solucionando a instância administrativa, pois o fato é que o respectivo processo ainda se encontra em tramitação.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, integrando a decisão recorrida, NÃO CONHECER do recurso especial do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, quanto à alegação de violação do art. 151, III, do CTN.

Como se nota, estando a decisão agravada apoiada em pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a pretensão recursal da municipalidade não pode ser acolhida.

Cumprе salientar que, "somente nos recursos [especiais] interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 7 do Plenário do STJ), o que não é o caso dos autos.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no  
REsp 1.344.857 / RJ

Número Registro: 2012/0197102-8

Números Origem: 152223020058190001 20031200474587 20050010158957 201213506779

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S) - RJ115816  
RECORRIDO : BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
LTDA  
ADVOGADO : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA E OUTRO(S) - RJ069115

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S) - RJ115816  
AGRAVADO : BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
LTDA  
ADVOGADO : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA E OUTRO(S) - RJ069115

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.